

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.670, DE 2004

Altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e revoga o art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e o art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Autor: Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO

Relator: Deputado NELSON TRAD

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SILVINHO PECCIOLI

O Projeto de Lei nº 3.670, de 2004, bem como o Projeto de Lei nº 1.606, de 2007, do nobre Deputado João Campos, a ele apensado, buscam alterar pontos importantes da legislação tributária nacional, tornando-a mais rigorosa, a fim de desestimular a prática de crimes contra a ordem tributária.

O judicioso parecer do ilustre Deputado Nelson Trad aprova as proposições, na forma de um substitutivo, o qual modifica o *caput* do art. 1º e agrava as penas previstas no art. 2º, ambos da Lei nº 8.137, de 1990.

A par disso, o substitutivo revoga o inciso I do art. 2º da Lei nº 8.137, de 1990, o art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e o art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 – tal como propugnado pela proposição principal, e, avançando, revoga, ainda, o § 3º do art. 15 da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e o § 2º do art. 9º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Em que pesem as argumentações lançadas, tanto nas duas proposições como no cuidadoso parecer do eminente Relator, peço vênha

aos ilustres Pares desta Comissão para discordar desse endurecimento da lei penal tributária.

Tornar a legislação mais rígida, com o agravamento de penas e a revogação de benefícios hoje concedidos ao devedor tributário, não terá o condão de equacionar o grave problema da sonegação fiscal.

O que efetivamente resolveria o problema não seria a alteração da lei, mas sim, como quase sempre se constata, a sua correta e efetiva aplicação.

No que tange, especificamente, à revogação do art. 34 da Lei nº 9.249/95, do art. 83 da Lei nº 9.430/96, do § 3º do art. 15 da Lei nº 9.964/00 e do § 2º do art. 9º da Lei nº 10.684/03, parece-me que consubstanciam medidas legislativas demasiadamente fortes; penosas, sobretudo, quando o devedor for pessoa física.

Conforme ressaltado no próprio parecer do ilustre Deputado Nelson Trad, há uma corrente que vê, nos dispositivos acima citados, a proteção da integridade das receitas públicas.

Esse, a meu juízo, é o entendimento que deve continuar a prevalecer: ao invés de se buscar, a todo custo, punir o devedor que lesa o fisco, deve-se dar a ele a oportunidade de pagar o que deve, aí incluídos, evidentemente, o principal, as multas e as atualizações monetárias, tendo como escopo maior, e de fundo, preservar o erário.

No tempos atuais, em que se defende o direito penal mínimo, em face da morosidade latente do Poder Judiciário e, por que não mencionar, da situação precária do sistema penitenciário, não se deve retirar da legislação repressora tributária mecanismos que possibilitam evitar a persecução penal, e, concomitantemente, proteger e preservar as receitas públicas advindas do efetivo pagamento dos tributos.

No mesmo diapasão, não se afigura oportuno agravar penas, como se isto tivesse o condão de refrear a criminalidade na esfera tributária.

Firme nesse entendimento, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº 3.670, de 2004, bem como pela constitucionalidade, juridicidade, adequada

técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº 1.606, de 2007. Conseqüentemente, voto, igualmente, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do substitutivo oferecido pelo Relator, Deputado Nelson Trad.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2008.

Deputado Silvinho Peccioli